



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11618.003873/2005-55
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.849 – 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIMEX DISTRIBUIDORA E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, consubstanciado os ilícitos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos de Lima Junior e Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 14/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo Da Silva, Plínio Rodrigues de Lima (Suplente Convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado). Valmar Fonseca De Menezes, Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

Contra a empresa Dimex Distribuição, Importação e Exportação de Produto em Geral Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 04/14, PIS, fls. 15/19, COFINS, fls. 20/24, CSLL, fls. 25/33, e IR Fonte, fls. 34/39, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 2000 a 2002, descrita às fls. 05/09:

‘1- Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos realizados no exterior e a não comprovação da causa destes mesmos pagamentos, relacionados na Representação Fiscal nº 460/05 da Equipe Especial de Fiscalização da Portaria SRF nº463/04, conforme relato da ação fiscal acima (ou no auto do Imposto de Renda), para o ano de 2002, período que declarou IR pelo lucro real trimestral.

2- Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos realizados no exterior e a não comprovação da causa destes mesmos pagamentos, relacionados na Representação Fiscal nº 460/05 da Equipe Especial de Fiscalização da Portaria SRF nº463/04, conforme relato da ação fiscal acima (ou no auto do Imposto de Renda), para os anos de 2000 e 2001, período que optou pelo lucro presumido.’

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 14 de novembro de 2005, em cujo arrazoadado de fls. 289/299 contesta o lançamento.

Em 23 de março de 2007 foi prolatado o Acórdão nº 11-18.477, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 302/317, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

‘Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÕES LEGAIS.

Caracterizam-se como omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, que regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVA. LAUDOS TÉCNICOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA - INC.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos de evidente intuito defraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa devendo o entendimento adotado no auto de infração do IRPJ aplicar-se às mesmas matérias tributadas no auto de infração reflexo.

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 10 de maio de 2007, AR de fls. 321, e novamente irressignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 08 de junho de 2007, em cujo arrazoadado de fls. 323/339, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a convicção personalíssima dos autuantes está fundada basicamente em dois pretensos indícios circunstanciais: ‘a) relação de transferências em dólar dos EUA na conta/subconta denominada Basiléia (número 310501), onde consta como “order customer” (cliente que determinou a ordem de pagamento, não constituindo necessariamente, o remetente original) a empresa DIMEX ..., ou Sacolão Import., ou Sacolão dos Importados, ou O Sacolão’; b) que a empresa fiscalizada realizou importações de mercadorias com a maioria dos beneficiários indicados nas transferências relacionadas na Representação Fiscal’;

2- conforme o artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72, o administrador fiscal tem a obrigação de assegurar ao contribuinte o conhecimento físico dos documentos indispensáveis à comprovação do ilícito, especialmente agravado no caso em tela, onde o próprio fazendário afirma que

as provas foram produzidas em outro país e remetidas ao Brasil protegidas por sigilo fiscal, o que as torna impossíveis de serem alcançadas pelo autuado;

3- a relação de transferências, tal como apresentada às fls. 131 a 133, se restringe a um papel timbrado da Receita Federal e preenchido e assinado por auditor a ela vinculado, resumindo as operações em que a própria SRF afirma e admite que o nome que aparece como sendo do ordenante não constitui necessariamente o remetente, faltando um documento original que sustente a afirmativa do autuante;

4- entender que algo é provável equivale a dizer que depende de prova, pelo que a convicção elaborativa dos autuantes não basta como atendimento à respectiva ordem legal do artigo 9.º do Decreto nº 70.235/72, o que eleva a discussão ao grau maior de ferimento da garantia ao contraditório, conduzindo a improcedência da autuação por ausência de provas;

5- quanto a este caso existem decisões da 6ª Câmara do Primeiro Conselho e da P Turma do Segundo Conselho, no sentido de que não ficou comprovada a vinculação do autuado com as operações realizadas;

6- perante o fisco a empresa negou as transferências, o que levou os fazendários ao colhimento de elementos que se resumiu a que a empresa realizou importações de mercadorias com a maioria dos beneficiários indicados nas transferências relacionadas na Representação Fiscal, conforme extrato das Declarações de Importação constantes das folhas 88 a 129, informando ainda às fls. 06 que analisando a contabilidade não foi encontrado qualquer registro que indicasse algum pagamento aos beneficiários das transferências objeto da intimação;

7- às fls. 07, afirma o autuante que seu convencimento foi corroborado pelo fato da empresa manter relações comerciais com os beneficiários destas transferências;

8- a leitura da narrativa fiscal conduz a conclusão de que as remessas se refeririam a importações legalmente efetuadas pela recorrente, o que descaracterizaria a hipótese do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/96 e a respectiva incidência do IR Fonte;

9- existe contradição entre a ocorrência de operações de importação e a acusação de ausência de comprovação das mesmas operações para fins de elidir a exação do IRRF, vez que em momento algum os autuantes cuidaram de separar os pagamentos das declarações de importação daqueles supostos pagamentos constantes no relatório fiscal de fls. 131 a 133;

10- o auto de infração se reporta a fatos ocorridos entre 27/01/2000 a 03/09/2000 e o lançamento aconteceu em 13/10/2005, estando os fatos geradores anteriores a outubro de 2000 alcançados pelo lapso decadencial de cinco anos;

11- a autuação por omissão de receitas teve como base a presunção contida no artigo 40 da Lei nº 9.430/96, sendo necessária a comprovação do ilícito, ou seja, que fique provado que os pagamentos foram efetuados pela empresa. O próprio

fisco não comprovou que a empresa detém a legitimidade passiva das operações financeiras descritas nas fls. 131/133;

12- não há menção nos autos da existência de insuficiência de Caixa ou faturamento a descoberto. Como optante pelo lucro presumido, poderia a empresa fazer os pagamentos que quisesse com os recursos normalmente oferecidos à tributação, desde que suficientes;

13- o Laudo Pericial, às fls. 136 e 137, cita por diversas vezes pessoas físicas que operavam as movimentações financeiras na conta Basiléia, apontando inclusive as pessoas jurídicas das quais eram sócios e que tinham as contas naquele banco estrangeiro, devendo elas sofrer a autuação e não a recorrente, conquanto ser impossível fazer prova se utilizando de elementos constantes de processo fiscalizatório de outro contribuinte, o que gerou duplicidade de sujeição passiva. A prova da duplicidade da autuação foi solicitada ao fisco, a apresentação das autuações realizadas contra terceiros, o que não foi permitido;

14- a presunção de receita extracaixa não autoriza a configuração de dolo, não ficando demonstrado pelo Fisco qual o ganho que a autuada teria em operacionalizar pagamentos com recursos fora da contabilidade para beneficiários que também são seus fornecedores de mercadorias importadas;

15- é mera convicção pessoal desprovida de prova e embasamento jurídico, a suposta ocorrência de conduta dolosa que se atribui, sem sequer tecer uma razão lógica para a motivação do contribuinte.

16- transcreve ementas de julgados deste Conselho que vão ao encontro de seu entendimento.

É o Relatório.

O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 Ementa:

IRPJ - PIS - COFINS - CSLL E IR FONTE -DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Tendo a ciência do auto de infração acontecido em 14 de outubro de 2005, cabível a decadência suscitada para os fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTO - A presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento com base nos valores desembolsados e não escriturados pelo sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA - APLICAÇÃO - LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL - Incabível a qualificação da multa de ofício quando não caracterizada nos autos a prática de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada. A presunção legal de omissão de receitas por falta de escrituração de pagamentos efetuados não justifica a aplicação da multa exacerbada.

IR FONTE - PAGAMENTO CUJA CAUSA NÃO FOI COMPROVADA - Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35% o pagamento cuja operação ou causa não restar comprovada pela contribuinte, nos termos do artigo § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

PIS - COFINS - CSLL E IR FONTE - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Inconformada com a decisão que desqualificou a multa de ofício, a Fazenda Nacional, com fulcro do inciso I do art. 7º do Regimento Interno da CSRF, à época em vigor, apresentou recurso especial por contrariedade à lei (fls. 375/392).

A Recorrente alega que houve negativa de vigência ao art. 44, inciso II (atualmente §1º) da Lei nº 9.430/1996 e requer o restabelecimento da multa de 150% por entender ter-se configurado ação dolosa e atividade fraudulenta. Afirma, ainda, que o inciso II, deve ser integrado com as previsões dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Atesta, ademais, que o acórdão recorrido, ao julgar que não restou caracterizada a ocorrência de fraude e ao concluir pela desqualificação da multa acabou por acolher a decadência, pela aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, afastando o art. 173 do mesmo Código.

Com o cabimento da multa qualificada, entende que se torna forçoso o afastamento da decadência, tendo em vista a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Reforça que o próprio art. 150 do CTN ressalva, em seu § 4º, que o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, não se aplica em casos de dolo, fraude ou simulação, sendo incidente, em hipóteses como a versada nos presentes autos, o art. 173, I, do mesmo diploma legal,

O recurso foi admitido pela presidente da 2ª Câmara da 1ª SEJUL (fls. 393/394).

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 418/422) ao recurso especial da Procuradoria, e seu próprio recurso especial (fls. 400/417), o qual foi rejeitado pelo presidente da 2ª Câmara da 1ª SEJUL (fls. 424/427) e, submetido a

reexame, foi-lhe novamente negado seguimento por meio de despacho do presidente da CSRF (fls. 428).

É o relatório:

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

Entendo que estão presentes os pressupostos recursais por isto conheço do especial.

O temas objetos do recurso são a qualificação da multa de ofício afastada pelo acórdão recorrido e que a Fazenda que ver restabelecida, e a alteração do prazo decadencial em face da qualificadora que se admitida, pode deslocar a contagem do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN.

A recorrente alega que o acórdão recorrido desqualificou a multa de ofício, o que resultou na negativa de vigência do inciso II, atualmente § 1º, do art.44 da Lei nº 9.430/96. Afirmar ainda que o mencionado inciso II determina que além das hipóteses do inciso, se faz necessário integrar com as previsões dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº4.502/64. Cita doutrina e aduz que: "Verifica-se que a sonegação, do artigo 71, refere-se à conduta (comissiva ou omissiva) para impedir ou retardar **o conhecimento da ocorrência do fato gerador** ou das condições pessoais da contribuinte. Fraude, do artigo 72, **que não se trata de fraude à lei, mas ao Fisco**, atua na formação do fato gerador da obrigação tributária principal, impedindo ou retardando sua ocorrência, **como, também, depois de formado, modificando-o para reduzir imposto ou diferir seu pagamento.**" Cita jurisprudência judicial e destaca que: "Há necessidade de se analisar a conduta do contribuinte, se de fato ocorreu dano ao Erário e se possuía ou devia possuir consciência de que causava o dano." Concluindo por entender que esses aspectos estão presentes no caso. Reitera os argumentos sob outros prismas e aduz que "ação firme, abusiva e sistemática, no sentido de omitir receitas, demonstrou conduta consciente que procura e obtém determinado resultado: enriquecimento sem causa.". Traz argumentos relacionados à tipificação do dolo com base em doutrina, que se adequa ao caso. Por fim, reitera os pontos levantados e pede o restabelecimento da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), por se ter configurado a ação dolosa.

Alega ainda a Fazenda em seu recurso que o acórdão recorrido, ao entender não ter restado caracterizada a ocorrência de fraude e concluindo pela desqualificação da multa acabou por acolher a decadência, pela aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, afastando o art.173 do mesmo Código. Cita doutrina e jurisprudência administrativa, e ao fim pede a que seja restabelecida a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista a evidente configuração de atividade fraudulenta pelo contribuinte, e, em consequência, afastar a decadência.

Em apertada síntese, em suas contrarrazões o contribuinte refuta os termos do recurso da Fazenda, insistindo tratar-se de lançamento por presunção (art. 40 da Lei n. 9.430/96), e sustenta que : "a questão se resume à plausibilidade jurídica de se admitir a presunção fiscal como pressuposto de fato suficiente para fins de satisfazer o requisito do dolo

inerente ao contexto dos respectivos dispositivos legais." Traz jurisprudência administrativa, cita doutrina e critica a posição da PGFN, aduzindo:

[...] a PFN se limita a asseverar, fl. 385, que "vinculada a remessas sob investigação criminal, a infração constatada revela o dolo do contribuinte em omitir receitas da tributação". Conquanto os documentos gerados fora da Receita Federal estejam às fls. 134 a 185, não há absolutamente uma única referência ao nome da autuada.

Quando à decadência lembra que a autuação que se fez em 13/10/2005 reporta fatos que teriam ocorrido entre 27/01/2000 a 03/09/2002, e que não se aplicando a multa majorada aplica-se o 150, § 4º, do CTN

Passo ao deslinde da questão.

Conforme consta do TVF (fls. 07):

A não escrituração de pagamentos realizados, acarretando a presunção de omissão de receitas da atividade assim como a não comprovação da causa destes pagamentos, caracterizam, no entendimento desta fiscalização, intuito doloso de não pagar o imposto e as contribuições objeto destes lançamentos, incidentes sobre as receitas da atividade e de retenções na fonte.

Entendo que esses fatos não foram refutados pelo contribuinte e entendo, também, que esses fatos por si só configuram a figura denominada de sonegação nos termos do art. 71 da lei 4.502/1964, e por conseguinte, o contribuinte fica sujeito à multa de ofício majorada de 150%, estabelecida no art. 44, inciso II da Lei 9430/1996.

Nesta linha concordo com os argumentos da recorrente quando diz (fl. 385);

Como visto, para deixar cristalina a atividade ilícita do autuado, a fiscalização elaborou detalhada descrição, que demonstra a conduta do contribuinte em deixar pagamentos efetuados à margem da contabilidade para omitir receitas, caracterizando, portanto, o evidente intuito fraudulento, a ensejar a incidência da multa qualificada.

Destarte, conforme provam os documentos constantes dos autos, o sujeito passivo, repita-se, por sua ação firme, abusiva e sistemática, no sentido de omitir receitas, demonstrou conduta consciente que procura e obtém determinado resultado: enriquecimento sem causa. (negritos e sublinhados no original).

Compete, neste ponto, transcrever os dispositivos legais que se aplicam ao caso:

Lei n. 9.430/1996 (redação vigente à época do lançamento)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de

declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Negritou-se)

Lei n. 4.502/1964

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Código Tributário Nacional.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. . (Negritou-se)

Entende-se que houve sonegação, pois houve, de fato, ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade a fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. É esta a linha da jurisprudência do CC/CARF, conforme exemplo de decisão cuja ementa segue abaixo transcrita:

ACÓRDÃO CSRF/01-05.810 (de 14/04/ 2008)

Ementa: MULTA QUALIFICADA. CONDUTA CONTINUADA - A escrituração e a declaração sistemática de receita menor que a real, provada nos autos, demonstra a intenção, de impedir ou retardar, parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária e enquadra-se perfeitamente na norma hipotética contida do artigo 71 da Lei 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada".

E também:

ACÓRDÃO 1º CC n. 103-20.469/00

MULTA MAJORADA. OMISSÃO SISTEMÁTICA E REITERADA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE RECEITAS OPERACIONAIS TRIBUTÁVEIS. PERTINÊNCIA ACUSATÓRIA. Restando provada a manifesta intenção de se ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos com o objetivo de se obter vantagens indevidas em matéria tributária, mormente quando se omite nos elementos formais - acessórios - receitas tributáveis - de forma sistemática e reiterada ao longo de vários exercícios sociais, sob o primado e ao sabor da clandestinidade, impõe-se a multa majorada consentânea com a tipicidade que se apresenta viciada.

Entendo, também haver, *in casu*, a configuração da fraude, no sentido de fraude fiscal que é tipificada, no caso pela conduta decorrente da ação dolosa tendente a impedir total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (visto que o pagamento das despesas é omitido), de forma a modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido (art. 71 da Lei n. 4.502/1964), isto porque conforme demonstrado nos autos, omitiu receitas que foram utilizadas para pagamento de fornecedores no exterior, em operação que envolve transferência de divisas por meio operações internacionais feitas ao arrepio, e sem o conhecimento, da autoridade monetária brasileira.

Ademais, considerando que houve a participação de diversas pessoas para que o objetivo de não pagar os tributos devidos fosse atingido, entendo haver no caso o delito do conluio, tipificado no art. 73.

Por fim destaco que não se aplica a Súmula n. 25 do CARF, em virtude que embora seja utilizada a figura da presunção legal do art. 40 da Lei n. 9.430/1996, pelo simples fato de que este não é único fundamento, pois há outros aspectos fáticos que serviram de base para consideração da omissão de receita, conforme está descrito no TVF (confira-se às fl. 07 dos autos), e que não foram contraditados de maneira convincente pela recorrida. Ou seja, o lançamento não decorreu de mera presunção legal (que é relativa), tendo sido esta apenas um dos seus fatores corroborativos.

Assim, mantida a qualificadora por sonegação, fraude e conluio, exsurge a figura do dolo, pois não há sonegação ou fraude sem dolo, e assim, não se aplica o § 4º do art. 150, do CTN, que remete às figuras do "dolo, fraude, ou simulação" (presentes no caso o dolo e a fraude), e, portanto, aplica-se, para efeito de contagem do prazo decadencial o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, não havendo, portanto nenhuma parcela do lançamento em discussão atingida pela decadência.

Processo nº 11618.003873/2005-55
Acórdão n.º **9101-001.849**

CSRF-T1
Fl. 449

É o como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 14/01/2014 19:11:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 14/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 06/02/2014 e MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 14/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0619.15268.323K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8CDB8C29DE8BD4371FCBBE069BAB35AE80C1A8B3**